

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.01.2023.001/DA

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 003/2023 CMC

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade e se os procedimentos adotados pela Comissão Licitatória atenderam aos mandamentos do Estatuto de Licitações e Contrato, para contratação de empresa especializada na prestação de assistência técnica, de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática existentes na Câmara Municipal de Castanhal.

RELATÓRIO:

A comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Castanhal/PA, através do Memorando nº 016/2023-GP, solicitou a esta Assessoria Jurídica análise e manifestação acerca da legalidade do Processo Administrativo nº **26.01.2023.001/DA**, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de assistência técnica, de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática existentes na Câmara Municipal de Castanhal.

Cumprir informar que o Processo Administrativo em pauta está sendo instruído pela Comissão Permanente de Licitação, cabendo a esta Assessoria apenas analisar a legalidade e viabilidade da pretensão em comento.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, instruídos com a seguinte documentação: **autuação, solicitação de contratação, solicitação de autorização para realizar procedimento de contratação, termo de referência, despacho do Presidente solicitando a realização e Pesquisa de Mercado, publicação do aviso de intenção de contratação, apresentação de propostas, Relatório de Levantamento de Preços, ofício a**

fornecedor solicitando interesse na contratação e apresentação da respectiva documentação, apresentação dos documentos de habilitação, despacho do Presidente solicitando a existência de recursos orçamentários, memorando do Diretor Financeiro sobre disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço, confirmação da autenticidade das certidões e minuta de contrato.

É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifos nossos)

Todavia, o Decreto 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos acima, de forma limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço, sendo constatado mediante análise e ante a estimativa de despesa, restou comprovado que a

empresa **PARAÍBA INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS** apresentou proposta de preços compatível com o praticado no mercado, inclusive apresentou um valor final menor sendo este de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, por um período de 12 meses. Portanto, a proposta é mais vantajosa para a administração e é compatível com a realidade do mercado e com as necessidades da Administração Pública.

Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, que o processo foi devidamente instruído com a **autuação, solicitação de contratação, solicitação de autorização para realizar procedimento de contratação, termo de referência, despacho do Presidente solicitando a realização e Pesquisa de Mercado, publicação do aviso de intenção de contratação, apresentação de propostas, Relatório de Levantamento de Preços, ofício a fornecedor solicitando interesse na contratação e apresentação da respectiva documentação, apresentação dos documentos de habilitação, despacho do Presidente solicitando a existência de recursos orçamentários, memorando do Diretor Financeiro sobre disponibilidade e adequação orçamentária e financeira, declaração de adequação orçamentária e financeira, razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço, confirmação da autenticidade das certidões e minuta de contrato**, cumprindo, portanto, todas as exigências legais.

Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos

aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria não vislumbra óbice à contratação da empresa **PARAÍBA INFORMÁTICA E ACESSÓRIOS** para fornecimento do serviço de prestação para prestação de assistência técnica, de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática existentes na Camara Municipal de Castanhal, uma vez que esta não só apresentou o menor valor – condição essa que é critério de contratação no caso em comento – mas também cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

Por fim, manifesta-se também **FAVORÁVEL** acerca da minuta acostada aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 27 de fevereiro de 2023.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA

OAB/PA Nº 16.489